

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.365/16/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000371940-79	
Impugnação:	40.010139560-86	
Impugnante:	Comercial Rodrigues de Produtos Alimentícios Ltda. - ME IE: 002180118.00-08	
Coobrigadas:	Fernanda Caroline Rodrigues Cardoso CPF: 117.364.176-90 Terezinha Xavier Costa CPF: 633.482.926-20	
Proc. S. Passivo:	Vicente Afonso Gomes Júnior	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/07/13 a 31/05/15. Irregularidades constatadas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II e de 100% (cem por cento) capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/75, e colaciona aos autos os documentos de fls. 73/93.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 95/105.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 110, para que a Fiscalização:

1- anexe aos autos comprovação de que o documento "Inventário existente em 31/05/2015", fls. 14, foi apresentado pelo Contabilista ou responsáveis da Empresa, e; 2- informe se foram consideradas no levantamento quantitativo, como estoque final, as quantidades informadas no documento mencionado no item anterior, tendo em vista à equivalência na descrição dos produtos, a exemplo do "frango *in natura* congelado", constante na relação do documento de fls. 14, em confronto com os dois tipos de frangos incluídos no AGRUP_ 34 do LEQFID ("frango congelado *in natura*" e "frango *in natura* cong").

A Fiscalização manifesta-se às fls. 112/113, junta os documentos de fls. 114/122 e reformula o crédito tributário às fls. 123/127.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 140.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 142/144.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls.147/verso e anexa os documentos de fls. 148/150.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 152/154.

DECISÃO

Das Preliminares

Nulidade por ausência de intimação prévia e possibilidade de denúncia espontânea

A Impugnante argui a nulidade do lançamento pelo fato de não ter lhe sido oportunizado prestar esclarecimentos ou apresentar termo de autodenúncia, nos termos do art. 68, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), após a realização do levantamento quantitativo, todavia razão não lhe assiste.

Equivoca-se a Autuada primeiramente ao confundir o significado dos verbos poder e dever. Este indica obrigação enquanto aquele denota possibilidade ou faculdade.

A atividade fiscal é plenamente vinculada, o que significa que a partir do momento que a Fiscalização tem determinado o montante do imposto a ser recolhido, deve formalizar o lançamento. Não é facultado à Fiscalização realizá-lo ou não.

Em relação ao procedimento eletrônico de cruzamento de dados, é facultado à Fiscalização, quando verificada alguma divergência, intimar o contribuinte. O texto do art. 68, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), é indubitável:

Art. 68. Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados será observado o seguinte:

I - detectadas inconsistências, o sujeito passivo poderá ser intimado a justificá-las ou apresentar documentos, constando da intimação o prazo e a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

(...)

(Grifou-se).

Nulidade por AIAF sem assinatura e recebimento irregular

A Impugnante argumenta que no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), a Fiscalização intimou o contador da empresa a entregar a declaração de estoque através de 02 (dois) AIAFs e que surgiu no processo um documento sem formatação legal tributária e sem assinatura, nominado de “Inventário existente em 31/05/2015”. Assevera que esse documento foi fruto do AIAF nº 10.000.014.092-95 (fls.03).

Cumprе ressaltar que a ação fiscal que culminou no Auto de Infração, ora impugnado, iniciou no dia 29/04/15 com o trabalho de lavratura do auto de copiagem e autenticação de arquivos digitais (fls. 27) e apreensão de diversos documentos e equipamento de informática conforme Termo de Apreensão e depósito (TAD) nº 002811.

Posteriormente, em 12/06/15, foi lavrado AIAF nº 10.000.012.456-83 recebido pelo contabilista da Autuada, conforme assinatura aposta no documento acostado às fls. 02 (fls. 02).

A Impugnante foi intimada a entregar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a declaração de estoque da empresa (inventário) no dia 31/05/15.

Ao término do Levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID) foi necessário prorrogar o AIAF anterior com a emissão do AIAF nº 10.000.014.095-95 (fls. 03), em 29/10/15, data da emissão do Auto de Infração.

A supracitada peça somente prorrogou o AIAF nº 10.000.012.456-83, anterior, em virtude de vinculação de Ordem de Serviço (OS), da Fiscalização com a lavratura do Auto de Infração em exame.

Não foram solicitados documentos ou explicações, pois para a realização do trabalho fiscal foram necessárias as notas fiscais emitidas e as recebidas pela Impugnante e o Fisco tem acesso às mesmas vias Auditor Eletrônico. Portanto, não havia necessidade do contribuinte apresentar qualquer documento.

Não houve, no AIAF nº 10.000.014.092-95, alterações no levantamento fiscal e no *quantum* devido.

A Impugnante confirma que o AIAF nº 10.000.014.092-95 não foi recebido pelo representante da empresa. Portanto, nenhum documento foi entregue com base nele. Dessa forma não há o que se falar em nulidade de Auto de Infração baseado em AIAF não recebido, essa alegação é meramente protelatória.

Em relação à alegação de que consta no processo um documento sem formatação legal tributária e sem assinatura nominado de “Inventário existente em 31/05/2015”, não encontra respaldo, pois é indubitável a veracidade da peça fiscal, bem como o motivo de emissão da citada peça, qual seja prorrogar o AIAF nº 10.000.012.456-83, lavrado e recebido em 12/06/15.

Necessário ainda salientar que em momento algum a Defesa sustentou que o documento “Inventário existente em 31/05/15” é falso ou apresentou outro inventário.

Cumprido salientar que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas. Portanto, mediante o AIAF nº 10.000.012.456-83, de 12/06/15, o contribuinte foi intimado a apresentar a declaração de estoque da empresa em 31/05/15 e assim o fez.

Nulidade do Auto de Infração: ausência de clareza

A Impugnante sustenta que a Fiscalização não cumpriu os requisitos formais previstos na legislação para promover o lançamento, caracterizando-se nítido cerceamento do direito de defesa, cita artigos do RPTA e do Código Civil.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração.

Não restam dúvidas que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Nesse diapasão, a Impugnante não trouxe qualquer prova material que refutasse a metodologia de cálculo da Fiscalização, limitando-se a adotar argumentos que não alteram o cerne do “*quantum*” apurado.

Não procede a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração não traz a apuração do imposto de forma detalhada (por produto, por mês de apuração e por valores individuais), pois o LEDFID foi efetuado para cada mercadoria e nele consta a irregularidade apurada para cada uma.

A Fiscalização trouxe aos autos quadros e planilhas que fundamentam todo o levantamento realizado. Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das irregularidades respeita todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89 do RPTA.

Necessário registrar que foi colacionado aos autos o resumo geral do levantamento (fls. 08/13), sendo juntada também mídia digital (CD), contendo todo o levantamento em meio magnético (fls. 27), o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência

Registra-se por oportuno, que as planilhas de fls. 15/21 identificaram as mercadorias conforme as cargas tributárias incidentes e o regime de apuração do

imposto (normal ou por substituição tributária). A planilha com as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, que embasam o levantamento, está acostada às fls. 28/36.

Logo, é possível verificar, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve saída sem estoque (SSE), o que comprova a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal

Ademais, os fatos geradores foram considerados como ocorridos no último dia do período autuado, vale ressaltar, inclusive, que tal inferência fiscal beneficia financeiramente a Impugnante no que tange à incidência das multas e dos juros.

Portanto, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Nulidade do Auto de Infração: exclusão do Simples Nacional

A Impugnante alega que a Fiscalização exige, no presente lançamento, o recolhimento do ICMS considerado, em face da exclusão do regime de tributação, diferenciado, do Simples Nacional. Com base em tal pressuposto se aprofunda na legislação a respeito de exclusão de ofício na tentativa de anular o feito fiscal com a alegação de que não foram cumpridas as regras para o caso.

Entretanto razão não assiste à Defesa.

Em nenhum momento a Impugnante foi excluída de ofício do regime de tributação do Simples Nacional. A Fiscalização, no Auto de Infração em exame, segue o disposto no art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(Grifou-se).

Conclui-se portanto, que o Auto de Infração foi lavrado conforme as disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeitam-se, pois as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/07/13 a 31/05/15.

As irregularidades foram constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico.

O LEQFID está previsto no art. 194 do RICMS/02, que assim estabelece:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

A Defesa alega que para o levantamento quantitativo não foi constatado estoque físico de mercadorias desacobertadas, uma vez que não foi realizada a contagem física das mercadorias.

Sustenta que no LEQFID quando se apura entradas/estoque de mercadorias desacobertadas, tal ocorrência é baseada na constatação de que a mesma saiu acobertada, portanto não faz sentido a exigência do imposto na entrada, pois foi apurado na saída.

Aduz ainda que as mercadorias que supostamente entraram no estoque, desacobertadas de documentação fiscal, são sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária (ST), que é recolhida na entrada, e por conseguinte não haveria falta de recolhimento do ICMS/ST.

Entretanto razão não lhe assiste.

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, cabe ressaltar que o Levantamento Quantitativo

Financeiro Diário (LEQFID) é um método tecnicamente idôneo que tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial (EI) e final (EF) com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação, em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

- vendas (saídas) = estoque inicial(EI) + entradas (E) – estoque final (EF).

- estoque Final (EF) = estoque inicial (EI) + entradas(E) – vendas (saídas).

Esse levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O levantamento quantitativo financeiro diário, portanto, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente. É possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria, sem que haja estoque suficiente para supri-la naquele dia.

Nesse caso, o levantamento apura que houve saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Diante disso, pode ocorrer que a mesma mercadoria apresente entradas, saídas e estoque desacobertos de documento fiscal.

No presente caso, foi constatada a ocorrência de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, utilizando-se a Fiscalização das informações prestadas pela Autuada nos arquivos eletrônicos transmitidos.

Uma vez que a Autuada não tinha documentação necessária, admitiu-se como estoque inicial o equivalente ao início da atividade da Impugnante, após o lançamento de todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, considerou-se estoque final aquele apresentado pela Impugnante.

Caso tivesse sido realizado em períodos fechados, não haveria diferença no *quantum* de imposto devido. A diferença está nos juros a serem recolhidos, pois os fatos geradores foram considerados como ocorridos no último dia do período autuado.

O trabalho de LEQFID em exercício aberto comporta, na prática, 03 (três) situações:

- 1) estoque inicial (EI) = último inventário do contribuinte, estoque final (EF) = contagem física;
- 2) contagem física para ambos os estoques (EI e EF);
- 3) estoque Inicial (EI) = contagem física e estoque final (EF) = próximo inventário do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A elaboração de levantamento quantitativo em período aberto é o que tem como termo inicial, final ou ambos, uma data que não a de início ou encerramento do exercício.

A alegação de que os produtos comercializados pela Impugnante estão enquadrados no regime de recolhimento por antecipação - substituição tributária - não acarreta a modificação de responsabilidade ou cancelamento das exigências conforme suscitado.

Efetivamente o destinatário estaria desobrigado do recolhimento do ICMS incidente sobre operações de mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, entretanto tal premissa só se confirma caso não receba ou mantenha estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Em regra geral, na substituição tributária a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao remetente ou alienante na condição de substituto tributário, conforme art. 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo à retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Na hipótese do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Com efeito, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída ao destinatário ou adquirente conforme preceitua o art. 75 do Anexo XV do RICMS/02 aprovado pelo Decreto nº 43.080/02:

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte, é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Na situação em questão tem-se a constatação de que a Impugnante promoveu a saída e manteve em estoque mercadorias sujeitas ao regime de tributação por Substituição Tributária, sem as respectivas entradas, portanto se torna responsável pelo recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as operações.

O imposto foi então calculado sobre as entradas sem documentação fiscal referente aos exercícios/períodos apurados, culminando com a aplicação da referida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa de Revalidação, pela falta de recolhimento do ICMS e ICMS/ST, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º inciso II, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

(Grifou-se)

A Autuada pugna pela redução do percentual de 40% (quarenta por cento) referente a multa isolada, mas equivocou-se a Defesa, uma vez que a multa isolada, pela não comprovação das saídas, foi exigida corretamente no percentual de 20% (vinte por cento), em total consonância ao previsto no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

(Grifou-se).

O argumento da Defesa, no que concerne à aplicação do art. 112 do CTN, não se sustenta, conforme se verifica a seguir:

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do

fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanesçam quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pela Fiscalização à norma por ela invocada para sustentar o lançamento.

Quanto ao Acórdão nº 15.330/01/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG), citado pela Impugnante, refere-se à matéria diversa do Auto de Infração ora impugnado.

Noutro giro, o Acórdão nº 14.877/01/1ª, do CC/MG, também citado pela Impugnante, não obstante a entrada de mercadoria desacobertada, refere-se à inidoneidade de documento fiscal que lastreava a respectiva operação.

Correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária das Coobrigadas, titulares da empresa autuada, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do CTN.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, caracterizada a infringência à legislação tributária, e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais, na forma como consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 123/127. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CS/D

22.365/16/1ª